



Processo: 16536/2025 - PLO 176/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 176/2025

Processo nº 16536/2025

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. ALTERA A LEI
MUNICIPAL Nº 3.798, DE 4 DE DEZEMBRO DE
2018. VIABILIDADE"**

Pelo presente PL pretende-se alterar os artigos 4º, 5º e 13 da Lei nº 3.798, de 4 de dezembro de 2018.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica





do município de Linhares/ES. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)

Considerando que o tema se relaciona à estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Linhares, conclui-se que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a iniciativa do Projeto de Lei.

Ultrapassada essa questão, conforme justificativa que acompanha o PL, constata-se que o objetivo da alteração é a adequação da lei municipal à nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 (uma vez que a referência ainda era feita à lei anterior) e, ainda, às balizas atualmente praticadas pelo TCE-ES.

Nesse contexto, o Projeto de Lei atualiza a redação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 3.798/2018 para vincular os limites locais aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021, tal como já faz o TCE-ES, e eleva o teto de “pequeno vulto” para 10% do valor estabelecido no § 2º do art. 95, superando valores hoje bem abaixo dos praticados pelo órgão de controle.

Ademais, aperfeiçoa o art. 13, ajustando a forma de movimentação do numerário em conta corrente institucional específica, reforçando transparência, rastreabilidade e controle.

No que toca aos aspectos financeiros, a meu ver a alteração não implica em aumento ou criação de despesa, dispensando-se, portanto, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. A despeito disso, foi juntada Declaração do Ordenador de Despesas atestando que as despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei têm adequação com as leis orçamentárias.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da matéria em destaque, OPINA favoravelmente pelo prosseguimento do PL.





Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial ou processo diferenciado para votação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão dos aspectos financeiros relacionados à matéria.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 9 de outubro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500300032003900370036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **09/10/2025 16:22**

Checksum: **D74744418B4DB68BD79862B31A73826F89B7804D52FD4FD5EDDB3F125EE41CF0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500300032003900370036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.